



LUCAS RENAN ANTUNES FERNANDES

**REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E OS IMPACTOS NO BENEFÍCIO DE
PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC**

Ji-Paraná
2019

LUCAS RENAN ANTUNES FERNANDES

**REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E OS IMPACTOS NO BENEFÍCIO DE
PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC**

Artigo apresentado no Curso de Direito, em Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário São Lucas 2019, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dalva Felipe de Oliveira.

Ji-Paraná
2019

F363r

Fernandes, Lucas Renan Antunes

Reforma da previdência social e os impactos no benefício de prestação continuada – BPC / Lucas Renan Antunes Fernandes. Ji-Paraná: Centro Universitário São Lucas, 2019.

23 p. il.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Centro Universitário São Lucas, Curso de Direito, Ji-Paraná, 2019.

Orientadora: Profª. Dalva Felipe de Oliveira

1. Previdência social. 2. BPC. 3. Idoso. I. Oliveira, Dalva Felipe de. II. Reforma da previdência social e os impactos no benefício de prestação continuada – BPC. III. Centro Universitário São Lucas.

CDU 349.3

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário José Fernando S Magalhães
CRB 11/1091

LUCAS RENAN ANTUNES FERNANDES

**REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E OS IMPACTOS NO BENEFÍCIO DE
PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC**

Artigo apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário São Lucas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dalva Felipe de Oliveira

Ji-Paraná, ____ de _____ de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Resultado: _____

Titulação e Nome

Centro Universitário São Lucas

Titulação e Nome

Centro Universitário São Lucas

Titulação e Nome

Centro Universitário São Lucas

REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E OS IMPACTOS NO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC¹

Lucas Renan Antunes Fernandes²

RESUMO: Com o advento da PEC da reforma da previdência social, os direitos e garantias fundamentais garantidos na Constituição Federal de 1988 vem sendo comprometido, de forma a infringir direitos e garantias constitucionais e também violar cláusulas pétreas. A reforma da previdência social 2019, visa garantir estabilidade financeira para o Estado, e em contraprestação a população menos favorecida acometidas de idade avançada e deficiência física tem contido os seus direitos a garantia do mínimo existencial, um salário mínimo. Portanto, a presente pesquisa visa demonstrar que o Benefício de Prestação Continuada, não deve integrar a proposta de reforma da previdência social, vez que o fundo que realiza a prestação aos beneficiários é o Fundo Nacional de Assistência Social, que se encontra estável economicamente. Como resultados, verificou-se que o Estado, não usou de estratégias viáveis para buscar a estabilidade econômica, e que o amparo aos indivíduos que se encontram em vulnerabilidade social, deve ser sempre preservado, para garantia de vida digna a quem necessita.

Palavras – Chave: Previdência social. BPC. Idoso.

SOCIAL SECURITY REFORM AND IMPACTS ON THE BENEFIT OF CONTINUED PROVISION – BPC

ABSTRACT: With the advent of the PEC of social security reform, the fundamental rights and guarantees guaranteed in the Federal Constitution of 1988 has been compromised, in order to infringe constitutional rights and guarantees and violate pelvic cloisters. The social security reform 2019 aims to ensure financial stability for the State, and in consideration the least favored population affected by advanced age and physical disability has contained their rights to guarantee the minimum existential, a minimum wage. Therefore, this research aims to demonstrate that the benefit of continued provision should not be part of the proposal for social security reform, since the fund that provides the benefit to beneficiaries is the National Social Assistance Fund, which is economically stable. As a result, it was found that the State, did not use viable strategies to seek economic stability, and that the support of individuals who are in social vulnerability, must always be preserved, to guarantee a dignified life to those who need it.

Words - Key: Social Security. BPC. Old man.

¹ Artigo apresentado no curso de graduação em Direito do Centro Universitário São Lucas 2019, como pré-requisito para obtenção de grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da professora Dalva Felipe de Oliveira. E-mail: du_tesouro@yahoo.com.br.

² Graduando do 10º período do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná. E-mail: lucas.11renan@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

Em uma primeira apreciação da reforma da Previdência Social de 2019, pode-se compreender que o intuito da mudança visa a saúde financeira do país, considerando os elevados gastos que levou ao déficit nos cofres da Previdência Social.

A reforma da previdência vem causando muitas dúvidas quanto as mudanças nas regras de aposentadoria e as possíveis maneiras de isso impactar na vida previdenciária dos cidadãos.

A proposta de reforma da Previdência Social engloba não só os benefícios previdenciários (caráter contributivo), mas também os benefícios assistenciais previsto da LOAS, e Constituição Federal Brasileira de 1988.

Neste sentido, a inclusão do Benefício de Prestação Continuada – BPC³, na ementa de mudanças é incompreensível, vez que o referido benefício não é previdenciário, e sim assistencial.

A Previdência Social - INSS é responsável por analisar os requerimentos, bem como conceder e realizar manutenções, sendo este o vínculo entre o benefício e a previdência, sendo assim não deveria entrar no rol de mudanças na PEC 06/2019 apresentada pelo governo do atual presidente Jair Messias Bolsonaro.

A proposta de alteração das normas constitucionais e leis na reforma da previdência, causará grande impacto aos beneficiários e nos que um dia se beneficiarão do BPC; sendo importante ressaltar, que o foco da pesquisa é analisar os direitos e princípios que serão violados, e os critérios que serão utilizados para concessão do benefício assistencial após aprovada a reforma, que se tornará muito mais burocrática e complexa, fazendo com que poucos consigam atender os critérios mínimos exigidos.

A reforma da Previdência Social desencadeou uma série de pressões para que a mesma ocorresse, no Brasil assim como os diversos países da América Latina o Banco Mundial teve grande influência para que fosse concretizada a reforma da previdência social, considerando que o Banco credor almeja estabilidade econômica para o país, bem como se analisarmos as várias vezes que o Brasil aderiu a um dos

³ BPC - Benefício de Prestação Continuada, consiste em uma renda de um salário-mínimo para idosos e deficientes que não possam se manter e não possam ser mantidos por suas famílias.

maiores conselhos do Banco Mundial: a adesão a concepção neoliberal em 1990. Com toda certeza essa foi uma das maiores vitórias do Banco Mundial em relação a sua influência sobre o Brasil.

O Brasil e o Banco Mundial possui uma relação ampla e duradoura, considerando que o banco apoia grande parte de projetos sociais que o país desenvolve, e por se destacar no sucesso dos mesmos como por exemplo quando o governo Lula insistiu no ano 2003 no Programa Bolsa Família que tem por objetivo repassar renda para a população que aprove as condições mínimas de vida digna, atendendo os critérios renda, obrigatoriedade em colocar os filhos na escola e também o atendimento destes pelas Unidades de Saúde Pública. Esse programa se tornou um carro chefe das políticas sociais no mandato do ex-presidente Lula e foi por meio deste que o Banco Mundial conferiu ao Brasil o título de “líder global na redução da pobreza e da desigualdade”.

Dessa forma, a influência do Banco Mundial é de grande relevância na tomada de decisões quanto a aprovação desta reforma, vez que o objetivo da reforma visa a positivação dos cofres públicos, o que nos remete as diretrizes estabelecidas por Washington como conceitua Silva (2018, p.136).

Assim, a temática do trabalho possui relevância prática, vez que restou demonstrado a falta de necessidade das mudanças no BPC, onde haverá um impacto direto e indireto na vida econômica dos beneficiados, quanto ao sustento e qualidade de vida, considerando que existe a garantia constitucional de um mínimo existencial, 01 salário mínimo, aqueles que não possui condições de suprir suas próprias necessidades ou tê-las supridas por sua família.

A metodologia utilizada foi uma pesquisa qualitativa e partiu de uma abordagem dedutiva, tendo em vista às técnicas de coleta, que realizou-se na análise documental bem como dados extraídos de plataformas governamentais e discussão da temática apresentada.

Desta forma, nesse primeiro ponto há uma abordagem histórica do benefício, e seu vínculo com a Previdência Social, trazendo conceitos iniciais e apresentações breves da temática a ser percorridas ao decorrer do trabalho.

2. ASPECTOS HISTÓRICOS

Previsto na Constituição Federal de 1988, no Título VIII, onde dispõe da Ordem Social, Capítulo II da Seguridade Social bem como Seção IV da Assistência Social, o Benefício de Prestação Continuada- BPC teve seus primeiros indícios traçados na referida constituição, sendo, contudo, limitado quanto a forma e critérios de concessão. É uma prestação da assistência social, integrante do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, pago pelo Governo Federal onde é assegurado por força de lei, que permite o acesso de pessoas com deficiência e idosos às condições mínimas de uma vida digna.

Instituído pela Constituição Federal de 1988, que até então ainda não regulava a forma de concessão do benefício. Entre discussões e reivindicações, foi promulgada em 13 de dezembro 1993, a Lei 8.742, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS⁴ trouxe os complementos necessários para moldar e aperfeiçoar a aplicabilidade do benefício, no qual foi estabelecido parâmetros essenciais para a concessão de maneira a selecionar e garantir a eficácia no alcance aos desamparados.

Ao passar dos anos o BPC sofreu diversas mudanças de forma a evitar concessões indevidas e fraudes. Exemplo disso foi a necessidade da criação da avaliação social para identificar as condições socioeconômicas dos requerimentos de benefício. Essa avaliação consiste em uma entrevista e dependendo da situação é realizada visita domiciliar e parecer técnico social.

Desde a operacionalização do BPC, advieram significativas mudanças no requerimento de benefício, no intuito de garantir a concessão de forma justa e devida. Dentre as mudanças, pode ressaltar a exigência do CADÚNICO⁵, declaração com negatória do município no que tange a auxílio de assistência com medicamentos ou outros tipos de prestação. Outra mudança significativa pode-se destacar a possibilidade de recebimento do benefício mesmo com a renda ultrapassando $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

⁴ LOAS. Sigla para Lei Orgânica da Assistência Social, o LOAS é um benefício em dinheiro que o Governo Brasileiro oferece às pessoas que não conseguem prover suas próprias necessidades.

⁵ CADUNICO. É um instrumento de coleta de dados e informações que objetiva identificar todas as famílias de baixa renda existentes no país para fins de inclusão em programas de assistência social e redistribuição de renda.

Sposati (2009, p.14) argumenta que:

A inclusão da Assistência na Seguridade Social foi uma decisão plenamente inovadora. Primeiro, por tratar esse campo como conteúdo da política pública, de responsabilidade estatal, e não como uma nova ação, com atividades e atendimentos eventuais. Segundo, por desnaturalizar o princípio da subsidiariedade, pela qual a função da família e da sociedade antecedia a do Estado. (...) Terceiro por introduzir um novo campo em que se efetivam os direitos sociais.

Analisando o histórico das propostas de reforma da previdência, o BPC nunca entrou em pauta nas propostas de alterações. Em 1998 Fernando Henrique Cardoso apresentou o Projeto de Emenda Constitucional - PEC nº 20 na qual trouxe como principal mudança a cobrança de uma idade mínima para a aposentadoria, 55 anos mulheres; e no caso dos homens, 60 anos. Também nesta proposta foi criado o Fator Previdenciário pela Emenda Constitucional nº 20/98, constante na Lei 9.876/99 que alterou dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213/91.

Já no mandato do ex-presidente Lula, em 2003 a PEC nº 40, visava estabelecer critérios de contribuição para o servidor público inativo e fixando a base de cálculo para a aposentadoria. Essa reforma foi objetada tempos depois, devido as circunstâncias do "cenário do mensalão", em que foi discutido se a aprovação dessa PEC estaria ligada as propinas recebidas pelos parlamentares acusados de envolvimento no esquema. (JASPER; ABRÃO, 2016)

A penúltima e não menos importante a PEC nº 287 de 2016, proposta pelo ex-presidente Michael Temer, a PEC propõe alterações no sistema previdenciário brasileiro, modificando as regras de aposentadoria, em razão da expectativa de vida média da população, a tendência de redução da população em idade ativa, entre outros aspectos.

Diante deste cenário observa-se que nunca houve anacronismo nos direitos e garantias fundamentais, pois, as reformas visavam o aperfeiçoamento do sistema previdenciário não o regresso dos direitos e garantias fundamentais, constituídos na data vênica máxima Constituição Federal Brasileira de 1988.

Assim como a própria previdência passou por mudanças consideradas “construtivas” ao aperfeiçoamento dos benefícios previdenciários, o BPC também teve suas fases de mudanças, a fim de garantir a justa concessão do benefício.

Dessa forma, os direitos e garantias fundamentais estão caminhando rumo ao retrocesso, haja vista que onde a atual proposta de reforma previdenciária

pretende realizar mudanças no âmbito da seguridade social - assistência social, sendo esta segunda a mudança mais audaciosa, vez que o BPC não compõe o rol de benefícios previdenciários. Pode-se afirmar que a mudança mais drástica na PEC nº 06 de 2019 incorpora o BPC ao idoso que consiste na redução do valor do salário de benefício.

3. BPC E PREVIDÊNCIA SOCIAL

O BPC, foi instituído pela Constituição Federal de 1988, que até então ainda não regulava a forma de concessão do benefício. Entre discussões e reivindicações, foi promulgada em 13 de dezembro 1993, a LOAS que trouxe os complementos necessários para moldar e aperfeiçoar a aplicabilidade do benefício, além dos parâmetros essenciais para a concessão de forma a selecionar e garantir a eficácia no alcance aos cidadãos que atende as condicionalidades.

Mesmo após a promulgação da LOAS, o benefício não foi divulgado pelos aparelhos midiáticos logo os cidadãos que em tese poderia acessá-los desconheciam os caminhos para requere-los. Além desse fator agrega-se a inexistência infraestrutura necessária para o atendimento da demanda. Face as pressões sofridas quanto a regularização para implementação do benefício, que até então encontrava-se respaldado, o Governo Federal mediante Decreto nº 1.330 de dezembro de 1994, deu início as atividades, atribuindo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a relevante tarefa de analisar os requerimentos, assim como conceder e realizar as manutenções.

Desse modo, entende-se que a assistência social, como política de Seguridade Social, está estruturada por um conjunto de normas e regras que visam a implementação e operacionalização, ou seja, ao provimento da proteção social a partir de dispositivos legais, sendo a diretiva geral estabelecida pela LOAS, no Capítulo II, Seções I e II. (QUINONERO; ISHIKAWA; NASCIMENTO; MANTOVAN, 2013, p.50)

Por mais que o BPC seja um benefício de origem assistencial, sem caráter contributivo, o que justificou a atribuição da tarefa na autarquia previdenciária foi a estrutura que na época já se encontrava extensa em todo país, ou seja, todos os estados e grande parte dos municípios detinham de agências da previdência, outro fator é a mão de obra dos servidores federais que já possuíam experiência em

análises e gestão dos benefícios previdenciários. Somente em 1996 o BPC passou a fazer parte do quadro de requerimentos previdenciários que a Previdência iniciou a árdua tarefa de analisar requerimentos e conceder o benefício (MACIEL, 2008).

Hoje, o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) é o responsável pela formulação e o acompanhamento do BPC, mas a implementação e o monitoramento estão a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da Empresa de Tecnologia e Informação da Previdência Social (Dataprev) (CINTRA, 2018, p.49).

Neste período inicial foi estruturado um grupo dentro da previdência para dar apoio aos servidores, quanto a concessão do BPC, o chamado “QG Nacional da LOAS”, que tinha por finalidade orientar e esclarecer eventuais dúvidas na análise dos requerimentos do benefício (MACIEL, 2008).

A princípio a idade mínima prevista para concessão do BPC ao Idoso era 70 (setenta) anos, todavia com a promulgação da Lei 10.741 de 01 de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, a idade mínima exigida para a concessão do benefício ao idoso passou a ser 65 (sessenta e cinco) anos.

Esta situação deixa claro a diferença entre o BPC e os demais benefícios previdenciários, uma vez que o mesmo é inserido dentro de um contexto que as vezes -sempre, é confundido com aposentadoria. É normal fazer esta confusão, considerando que a Previdência Social é responsável pelas análises dos requerimentos do benefício. Vale salientar que o fato de utilizar a estrutura do INSS e a mão de obra qualificada dos servidores para a precisa análise dos requerimentos gera a confusão no imaginário dos beneficiários.

Torna-se imprescindível diferenciar a Previdência Social do BPC, pois apenas o discernimento entre os dois pode-se compreender o quanto é desnecessário a mudança proposta na PEC nº 06 de 2019 ao englobar o BPC no rol de mudanças dos benefícios previdenciários o qual o BPC não faz parte.

4. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DO BPC

O BPC é regulamentado pela LOAS e pelos Decretos 6.214 de 2007 e Decreto 6.564 de 2008. Destinado às pessoas idosas com 65 anos ou mais e às pessoas com deficiência física, para fins de requerimento, ambos os benefícios se

exige uma renda familiar per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, devendo esta ser comprovada através do CADUNICO, que é um instrumento no qual identifica e distingue os grupos de famílias de baixa renda, fazendo com que o governo tenha melhor percepção da condição socioeconômica da população. Neste sistema são registrados dados tais como: características da morada do grupo familiar, identificação de cada pessoa, como idade, função, escolaridade, situação de trabalho e renda, entre outras.

Desde a sua implantação, o BPC foi operacionalizado limitadamente com direito a uma verba mensal no valor de um salário mínimo vigente, conforme garantia constitucional art. 203, V Constituição Federal 1988. Sua implementação se fez necessária devido a limitada transferência de renda e prestações de serviços socioassistenciais em junção com as demais políticas setoriais prevista na LOAS. CINTRA, (2018, p. 49) define como: "O BPC é, [...] , uma transferência de renda que equivale a um salário mínimo, destinado aos idosos com 65 anos ou mais em situação de pobreza ou pessoas pobres com deficiência em qualquer idade".

O requerimento é feito nos portais do INSS, canais remotos internet ou central 135. O requerente apresentará todos documentos pertinentes a ratificar as informações prestadas no ato do requerimento.

A primeira medida do servidor da Previdência Social com o benefício é analisar a documentação e lançar no sistema de requerimento de benefício assistencial (Dataprev), nesta plataforma será inserido todos os dados de todos os integrantes do grupo familiar, ressaltando que o sistema da previdência social é integrado a base de dados da receita federal, portanto, a mera omissão de informações tanto no CADÚNICO quanto na documentação, não será suficiente para tentar uma possível fraude.

A Previdência Social ao longo dos anos veio adaptando o BPC de forma a garantir a eficácia na concessão dos benefícios regularmente. Exemplo disto é a possibilidade da concessão do BPC para deficientes e Idosos em ocasiões em que a renda ultrapasse $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. Nesta situação o requerente deverá comprovar mediante documentações que possui gastos com medicações, alimentação especial, consultas médicas e exames, bem como uma declaração da secretaria municipal de saúde local onde informe que o requerente não recebe nenhum suporte ou amparo. Para os requerimentos do BPC 87 esta exigência estabelecida é possível, vez que o portador de deficiência conseguirá sem muito

esforço comprovar sua situação de vulnerabilidade, diferentemente dos requerimentos do BPC 88, onde o critério é idade, o INSS ao abrir o procedimento de comprovação de renda os requerentes na maioria das vezes não conseguirá cumprir, pois as mesmas exigências do requerimento do BPC 87 é utilizada no requerimento do BPC 88.

Esta situação é confusa, haja vista que os requerentes do BPC 88 não conseguirão obter êxito no cumprimento de exigência, pois os mesmos já não cumprem os mesmos procedimentos do BPC 87 tal seja perícia e avaliação social. Dá-se o entendimento que caso ocorra a exigência de renda, o requerente idoso deverá obrigatoriamente estar doente, caso contrário o mesmo não terá acesso ao benefício.

Mesmo diante da minuciosa análise do INSS nos requerimentos do BPC, existem várias pessoas que recebem de forma irregular. Segundo o jornal O Estadão, em matéria publicada em 31 de agosto de 2019, a colunista Idiana Tomazelli, relata que o Tribunal de Contas da União (TCU) identificou indícios de irregularidade em benefícios pagos pelo governo que somaram R\$ 2,25 bilhões em 2018. No BPC, foram identificados 12,8 mil beneficiários com indícios de fontes de renda incompatíveis com as regras do programa, incluindo servidores federais e seus pensionistas.

Dessa forma, é evidente que por mais que surjam medidas a aperfeiçoar o requerimento de benefício, as fraudes são inevitáveis, e o estado cada vez mais perdendo dinheiro destinados a assistência dos reais necessitados.

Tende-se a percepção que o BPC é um benefício tido como ajuda de custo do Estado, não devendo ter equívocos no sentido de utiliza-lo como fonte de renda para o enriquecimento, ou tê-lo como renda extra. Desta feita, o identificar qualquer tipo de melhora de condição social por parte do grupo familiar do beneficiário, acarretará a suspensão para revisão do benefício para apuração de irregularidades.

Torna-se necessário destacar que nos casos em que ocorrer modificação no grupo familiar, tais como Integrante que iniciar vínculo empregatício, levará o benefício à revisão administrativa, com a consequente suspensão dos pagamentos até o final da análise da revisão.

O Tribunal de Contas da União – TCU, divulgou em Auditoria Operacional no BPC, através do manual de auditoria em 2009(p. 23 - 24)que:

No cruzamento de dados de fevereiro de 2008 do SUB com dados de abril de 2008 do RENAVAL, buscou-se identificar os beneficiários do BPC que são proprietários de veículos automotores. O CPF foi usado para localizar um mesmo beneficiário ou familiar nos dois bancos de dados. Nessa análise, foram encontrados aproximadamente 104 mil registros de CPFs coincidentes, ou seja, 104 mil beneficiários (ou familiares, naqueles casos de inclusão do CPF incorreto) que possuem automóveis, sendo que a quantidade de veículos é de aproximadamente 138 mil. O cruzamento do SUB com dados de julho de 2008 do INCRA (CPF + Nome + Nome da Mãe) possibilitou verificar beneficiários que são ou foram proprietários de imóveis rurais, sem, no entanto, permitir identificar a propriedade atual da terra. A partir dessa análise, constatou-se que existem aproximadamente 13 mil proprietários de imóveis rurais beneficiários do BPC. Ressalta-se que desses, cerca de 4 mil são acampados e reassentados, que provavelmente possuem renda baixa. 24 Sumários Executivos O cruzamento do SUB com o banco de dados do CNPJ (CPF + Nome) possibilitou identificar que 1.472 beneficiários do BPC constam como sócios de empresas. Por fim, foi replicado procedimento existente quando do requerimento do benefício, no qual o SUB é cruzamento com bases de dados constantes do CNIS, dentre elas a RAIS. Para tanto, utilizou-se a base relativa ao exercício de 2006. Foram encontrados 17 mil beneficiários do BPC com registro de emprego. Em princípio, tal constatação indica que não persiste a situação que deu origem à concessão desses benefícios. Foram identificados, ainda, aproximadamente 7 mil registros na RAIS de pessoas com deficiência, beneficiadas pelo BPC. Conforme o art. 20 da Lei n.º 8.742/93 (LOAS), um dos critérios para o recebimento do BPC é que a pessoa com deficiência seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Assim sendo, é límpido que o estado como garantidor de direitos deveria tomar medidas no que concerne a apuração de irregularidades para poupar os cofres públicos de pagamentos de benefícios indevidos, pois a proposta de reforma previdenciária ao inserir o BPC no rol de mudanças bem como baixar o valor do salário mínimo não é solução viável para desafogar as contas da União.

5. REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL 2019

A proposta de Reforma da Previdência – PEC 06/2019, de iniciativa da gestão do governo de Jair Bolsonaro, enviada ao Congresso em 20 de fevereiro de 2019 com o objetivo de promover intensa reforma na Previdência Social. A Seguridade social é o meio de proteger a sociedade e garantir a justa prestação nos momentos em que o cidadão encontra-se acometido de incapacidade ou necessita de amparo, neste sentido aduz Martins (2012, p. 21) que,

A Seguridade Social é um “conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de

iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos a saúde, a previdência e a assistência social.

É importante conceituar a acepção de Previdência Social, para se ter em mente o que a reforma da Previdência Social representa hoje para a população e a União, considerando que esta última responsável pelos repasses de verbas a serem pagas aos segurados do INSS.

A justificativa para propor a reforma da Previdência Social é o gradual envelhecimento da população e expectativa de vida, que é um fato que requer um ajuste na idade mínima, de acordo com a mudança demográfica e dentro de parâmetros atuais.

Porém, não revela motivo uma reforma da previdência que retira direitos do cidadão, como o direito à multa de 40% do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na demissão dos empregados/segurados que se aposentaram pelo INSS e continuam trabalhando; mudanças das regras no BPC para deficientes e idosos, com intuito de diminuir o valor do salário mínimo, exemplo: hoje um idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais tem direito ao BPC com a garantia de um salário mínimo de R\$ 998,00 (2019) pela nova norma passaria a receber apenas R\$ 400,00 (40% do salário mínimo) e receberia um salário mínimo completo apenas quando completar 70 (setenta) anos; outra drástica mudança seria a entrave à acumulação de pensão por morte e aposentadoria e reduziria o valor da pensão por morte onde atualmente é 100% do valor do benefício, pela nova norma passaria a 60%.

O fundo de repasse de verbas para o pagamento do BPC, é o do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, e este fundo é atualmente composto pelo desfie de arrecadação que o Plano Orçamentário Anual estabelece, para que seja desenvolvido as atividades assistenciais FNAS, harmoniza a descentralização dos recursos da Assistência Social, com objetivo oferecer recursos para financiar a administração de serviços, programas assistenciais, projetos e benefícios de Assistência Social. Neste sentido Juliana Medeiros conceitua as finalidades dos recursos do FNAS para as áreas da assistência social, sendo:

- i. Cofinanciamento dos serviços de caráter continuado e de programas e projetos de assistência social, destinado ao custeio de ações e ao investimento em equipamentos públicos da rede socioassistencial dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- ii. Cofinanciamento da estruturação da rede socioassistencial dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo ampliação e construção de

- equipamentos públicos, para aprimorar a capacidade instalada e fortalecer o Sistema Único da Assistência Social – SUAS;
- iii. Atendimento, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;
 - iv. Aprimoramento da gestão de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, por meio do IGD do SUAS, para a utilização no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
 - v. Apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa Bolsa Família pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, por meio do IGD/PBF;
 - vi. Pagamento, operacionalização, gestão, informatização, pesquisa, monitoramento e avaliação do benefício de prestação continuada e de renda mensal vitalícia; e
 - vii. Atendimento das despesas de operacionalização que visem implementar ações de assistência social.
- Disponível em < <https://www.blog.gesuas.com.br/cofinanciamento-assistencia-social/> Acesso em: 06 de novembro de 2019

A seguir veremos um gráfico que demonstra os gastos da união em relação a áreas que compõe o sistema público. Com relação as demais áreas fica evidente que o fundo de Assistência Social é o que gera menos gastos aos cofres públicos, ficando abaixo da educação, saúde, previdência social e encargos especiais.

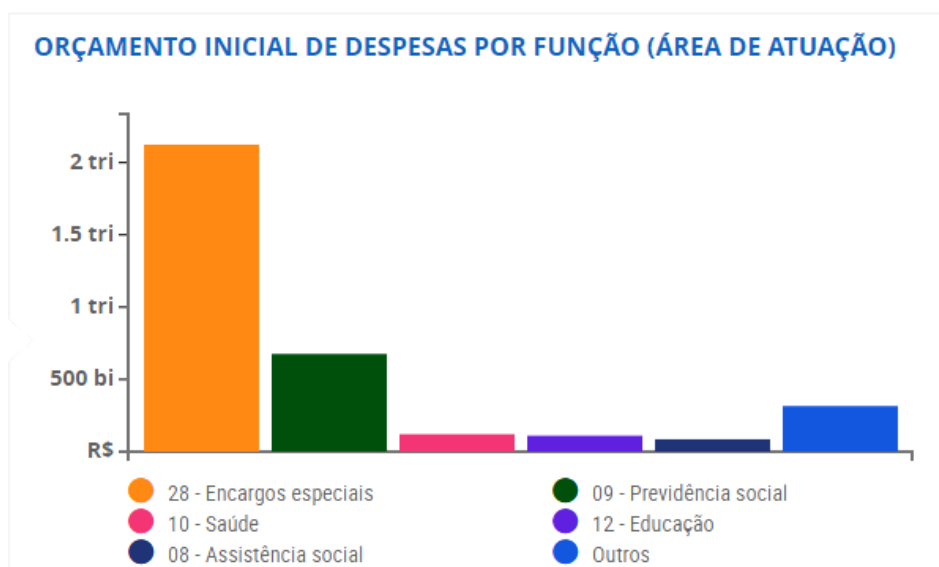


Gráfico 1 – Orçamento inicial de despesas por função nacional

Fonte: Portal Transparência (2018, 2019)

<http://www.portaltransparencia.gov.br/funcoes/08-assistencia-social?ano=2018>

Em valores, a Assistência Social apresentou gastos no ano de 2018 totalizando R\$85.896.620.680,37, onde resta demonstrado que a área com menor gasto da união é a Assistência Social. Neste sentido a mera redução dos valores do benefício de prestação continuada, além de ser um ato inconstitucional, é também exacerbante, considerando que não justifica o aperto das contas públicas serem descontados na Assistência Social, que detém dos menores gastos atualmente.

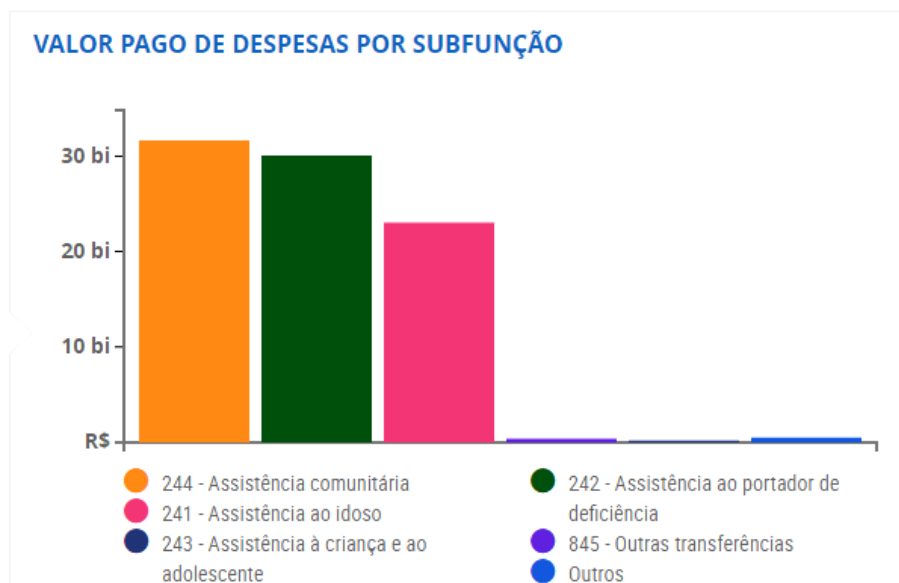


Gráfico 2 –Valores pagos com despesas – assistência social

Fonte: Portal Transparência (2018, 2019)

<http://www.portaltransparencia.gov.br/funcoes/08-assistencia-social?ano=2018>

No gráfico acima se pode observar que na Assistência Social o BPC ao Idoso tem menores gastos com relação as demais áreas da Assistência Social. Dessa forma, resta demonstrado que mexer no benefício assistencial ao idoso para buscar o equilíbrio econômico, não faz razão vez que os gastos com o benefício são equilibrados.

Orçamento da Seguridade Social, por funções

Valores em bilhões, deflacionados pelo IGP-DI, a preços médios 2016

Ano	Assistência Social	Previdência Social	Saúde	Trabalho	Outras Funções	Total OSS
2008	51,50	435,73	80,47	37,70	20,27	625,67
2009	53,64	450,54	80,65	44,29	25,12	654,24
2010	61,86	500,07	88,68	47,22	28,63	726,45
2011	67,91	523,97	96,64	52,29	28,80	769,61
2012	75,17	536,74	99,60	55,59	28,91	796,00
2013	79,97	565,85	100,80	59,40	29,58	835,61
2014	82,96	585,35	107,14	63,32	31,84	870,61
2015	78,74	606,05	110,57	55,10	36,92	887,38
2016	85,46	638,97	110,40	60,16	36,87	931,86
Var. %	65,95%	46,64%	37,20%	59,56%	81,88%	48,94%

Fonte – Siga Brasil

Elaboração Própria

A reforma previdência ao englobar o BPC na ementa de mudanças necessárias na previdência, está usurpando do direito de cidadão que se encontram em vulnerabilidade social, ficando cristalino a ideia de enxugar de todos os lados para controlar as contas públicas.

Uma vez que o BPC não compõe o rol de benefícios previdenciários e considerando que os gastos da união em relação a Assistência Social é baixo se associado as demais áreas, onde mexer com estrutura socioassistencial irá apenas gerar maior caos social do que controlar as contas públicas tirando da mesa daqueles que mais necessitam do amparo social do Estado.

Outro fator que gerou grande impacto nos cofres da Previdência Social é o fato de grandes empresas brasileiras sonegarem e serem devedoras da Previdência Social, chegando a totalizar 450 bilhões de reais, segundo o relatório da CPI da Previdência, onde para piorar a situação, conforme afirma a Procuradoria da Fazenda Nacional, somente R\$ 175 bilhões correspondem a débitos passíveis de serem recuperáveis.

Esse débito corresponde pela apropriação indébita dos valores quem em tese deveriam ser repassados aos cofres da previdência social, valores testes das contribuições dos trabalhadores que foram embolsados pelos empresários dentre outras finalidades. A seguir as 10 maiores empresas devedoras da Previdência Social:

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	VALOR DEVIDO
92.772.821/0001-64	MASSA FALIDA DE S/A. (VIACAO AEREA RIO-G	R\$ 3.713.041.224,05
02.916.265/0001-60	JBS S/A	R\$ 1.837.489.343,08
60.703.923/0001-31	VIACAO AEREA SAO PAULO S A	R\$ 1.683.001.075,54
88.332.580/0001-65	ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL	R\$ 1.582.191.431,33
07.814.999/0001-51	MASSA FALIDA DO BANCO COMERCIAL BANCESA	R\$ 1.418.137.530,32
60.872.173/0001-21	TRANSBRASIL SA LINHAS AEREAS	R\$ 1.219.335.557,83
03.853.896/0001-40	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.	R\$ 811.005.489,98
00.309.542/0001-40	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE	R\$ 700.351.236,66
60.967.551/0001-50	INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE	R\$ 648.025.129,68
06.845.747/0001-27	AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI SA	R\$ 585.633.469,67

Fonte – Senado 2018
Elaboração Própria

Desta feita, a reforma da previdência vem trazendo mudanças quanto a negociação dos débitos devidos à previdência para enquadrar as empresas que são grandes devedoras do INSS. A Emenda à Constituição PEC da reforma também prevê um dispositivo que vai prevenir que os programas de parcelamento com anistia de multas e juros de dívidas da previdência por mais de cinco anos terminem.

O governo vai enviar ao Congresso, depois de aprovada a reforma da previdência, proposta de Lei Geral de Parcelamentos, a lei complementar vai aproveitar-se para todos os tipos de débitos, não só previdenciários, e abrangerá também Estados e municípios, está previsto também um projeto que irá permitir a negociação direta entre a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, órgão que é responsável pela área jurídica do Ministério da Economia, e as empresas que possuem dívidas com a união e que o governo tenta recuperar há mais de 10 anos.

A PGFN oferecerá condições mais pertinentes, com descontos, para tentar cobrar a dívida, em uma espécie de mutirão automático, onde serão encaminhadas correspondências para os inadimplentes ofertando negociação.

A Constituição Federal nos artigos 194 e 195 cunha o Sistema de Seguridade Social onde estão todos os benefícios previdenciários “Aposentadorias e Pensões”, os benefícios sociais “BPC” e o amparo à saúde “Auxílio Doença”. Podemos chamar esse sistema de “tripé da proteção social”, que abrange Saúde, Previdência Social e Assistência Social.

Para dar cumprimento essa proteção social, esses artigos também determinam a Receita que o Estado arrecadará bem como as despesas que estarão vinculada a esses gastos. Dessa forma, teoricamente, o dinheiro proveniente da contribuição dos trabalhadores para a Previdência Social, não poderia ser gasto em tese com outras áreas ao qual não tem vínculo com a finalidade da contribuição, tal seja, estruturar o fundo previdenciário.

As fontes das receitas que são arrecadadas vêm das contribuições previdenciárias ao INSS, Contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS), Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), Programa de Integração Social – PIS, Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP (destinado especificamente ao seguro desemprego), Receita de concurso de prognósticos antiga Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF.

Segundo portal da transparência base de dados do Governo Federal a Previdência gastou 430 bilhões de reais e beneficiou direta ou indiretamente mais de 27 milhões de pessoas. E somado os beneficiários a quantidade de pessoas do grupo familiar que elas têm, isso vai atingir 40 milhões de pessoas.

A União hoje tem o maior gasto com juros que são taxas Selic que são os juros pagos pelo governo brasileiro por empréstimos feitos nas instituições financeiras. Quando a Selic “taxa” aumenta, os bancos escolhem realizar empréstimos ao governo, pelo fato de o mesmo ser bom pagador. Já quando a Selic baixa, os bancos são impelidos a emprestar dinheiro ao consumidor comum e alcançar um ganho maior.

Em 2015 o União gastou apenas com juros Selic em torno de 501 bilhões de reais, que corresponde a 8,5% do PIB segundo portal da transparência do governo federal. Dessa forma, o Governo se apropria da Seguridade Social e destina esta verba em outras despesas, especialmente, o pagamento dos juros Selic. Essa destinação se faz através da Desvinculação de Receitas da União - DRU.

A DRU resume-se em uma regra que estipula que 20% das receitas da União ficariam temporariamente apartada das finalidades aderentes na Constituição. Com essa regra, 20% das receitas de contribuições sociais (previdência social) não necessitariam ser gastas nas áreas de Saúde, Assistência Social ou Previdência Social “tripé da proteção social”.

A DRU foi criada em 1994 a princípio com o nome de Fundo Social de Emergência - FSE, isso logo após o Plano Real. No ano 2000, foi atribuído outro nome ao qual passou a chamar de Desvinculação de Receitas da União, neste sentido conceitua Salvador (2017, p.446)

Desde 2000, vigora no país a DRU, que foi novamente prorrogada até 2023 e ampliada para 30%, agravando ainda mais a drenagem de recursos da seguridade social para viabilizar o pagamento de juros, encargos e amortização da DRU. No bojo das medidas de ajuste fiscal aprovadas nesse ano, destaca-se o NFR (EC n. 95), que estabelece um teto para gastos sociais, sepultando as vinculações orçamentárias das políticas sociais construídas na Constituição Federal de 1988.

Pelo exposto, a reforma da previdência vem com intuito de sanar os déficits que atordoam os cofres públicos. Contudo, o que ocorre é que o cidadão brasileiro está arcando com as consequências da má gestão dos gastos da administração pública, onde os direitos e garantias constitucionais vem sendo posto em xeque a

fim de que amenize os erros e as más decisões de gestões que entram e saem sem contribuir para a evolução da economia.

5.1IMPACTOS DA REFORMA NO BPC

A proposta apresentada ao Congresso Nacional, através da PEC 06/2019, traz como mudanças a redução do valor do salário mínimo para R\$ 400,00 (Quatrocentos) reais, o que confronta diretamente a garantia dos direitos na Constituição Federal Brasileira, bem como também a LOAS, garantidoras de valores de um salário mínimo.

Hoje o benefício corresponde a R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito) reais. Com a reforma, o benefício de amparo ao idoso, com idade entre 65 e 70 anos, cairá do valor de um salário mínimo para R\$ 400,00 (quatrocentos) reais por mês.

Neste sentido, o fato de o idoso conseguir comprovar que sua renda é inferior ao limite mínimo tal seja, R\$ 247,50 (Duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), o auferido valor de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais) é significativamente baixo para um cidadão que se encontra em vulnerabilidade social.

Para obter um quadro mais preciso da saúde da população e verificar se o Benefício de Prestação Continuada – BPC entre os idosos com 65 anos ou mais tem contribuído para melhor a saúde (CINTRA, 2018).

O Benefício de Prestação Continuada - BPC não deveria ser um benefício passível de reforma, uma vez que o fundo ao qual faz o repasse não é o da Previdência Social, e sim o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, o que não justifica as mudanças pois o BPC não é um benefício previdenciário.

A importância da não aprovação da reforma no concerne ao BPC irá continuar garantindo aos seus beneficiários Deficientes Físicos e Idosos a vida digna, evitando futuros transtornos que poderão pesar mais no bolso do Estado.

A previdência deve garantir que serão realizados meios de inclusão dos deficientes no mercado de trabalho, o que de certa forma deixariam de receber auxílio do governo federal, para se auto amparar. Mas é sagaz que esta realidade está longe de se tornar a mais eficaz e eficiente, pois a acessibilidade e oportunidades dessa natureza não é oferecida em grande número no mercado de trabalho; considerando que no Brasil cerca de 24% da população possui algum tipo

de deficiência, totalizando 45 milhões de pessoas segundo dados do IBGE, apurado na relação anual de informações sociais 2015, apenas 403,2 mil pessoas com deficiência trabalham convencionalmente.

É neste sentido que se ressalta a determinação do sistema neoliberal, que individualiza as minorias como “sobrantes” na situação da sociedade moderna. O termo “sobrantes” é uma alusão a obra de Castel (2004, p.254), quando afirma que

[...] pessoas que não tem lugar na sociedade, que não são integrados, e talvez não sejam integráveis no sentido forte da palavra a ela atribuído, por exemplo, por Durkheim, ou seja, estar integrado é estar inserido em relações de utilidade social, relações de interdependência com o conjunto da sociedade.

Portanto, os deficientes e idosos não estão sendo explorados pela sociedade por serem estimados como “inúteis”, de forma a não acharem um lugar na sociedade com a menor chance de estabilidade.

A Constituição Federal Brasileira promulgada em 1988, trouxe em sua ementa determinadas áreas que são definidas como sendo cláusulas pétreas que se encontram deliberado no art.60, §4º, IV, dispõe sobre os direitos e garantias individuais, neste sentido, Pedra conceitua (2006, p. 145) que

As cláusulas pétreas representam um esforço do legislador constituinte para assegurar a integridade da Constituição, impedindo que eventuais alterações provoquem a sua destruição, conservando o seu núcleo essencial, sendo a garantia da permanência da identidade da Constituição e dos seus princípios fundamentais.

Dessa forma fica nítida que a Constituição Federal Brasileira está sendo desrespeitada, vez que consiste em ser ignorada completamente as cláusulas garantidoras de direitos e garantias individuais.

O maior questionamento é a redução do valor para R\$400,00 (quatrocentos) reais sendo este valor incompatível com as despesas necessárias de quem faz o uso do BPC, pois o valor será insuficiente para cobrir os gastos, assim não irá amparar de modo integral as necessidades do beneficiário.

O BPC é um benefício que tem como principal objetivo, a assistência as pessoas que não possui meios prover seu próprio sustento ou tê-los suprido por sua família, é certo que um idoso não consegue viver com R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, que este valor não garante uma subsistência digna, uma vez que se a pessoa

comprova não poder trabalhar devido idade avançada ou por estar acometido de invalidez permanente, a mesma necessitará do apoio do estado para sobreviver.

Sendo assim, os idosos e pessoas portadoras de deficiência encontram no Benefício de Prestação Continuada a garantia de uma fonte, ainda que ínfima, de sobrevivência. O Benefício em muitas ocasiões é a única renda do grupo familiar do idoso ou da pessoa portadora de deficiência.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O BPC, é uma garantia de qualidade de vida digna aqueles que não possui condições de prover sua subsistência, sendo uma importante ferramenta no combate a miserabilidade e erradicação da pobreza.

A reforma da Previdência Social, visa garantir estabilidade as contas da União, sob um preço que não cabe aos beneficiários do BPC arcar, onde a esperteza do estado ao incluir o benefício nas mudanças propostas estaria atingindo um grupo de pessoas que nada tem a ver com o sistema previdenciário.

Por falta de conhecimento da população, como também a distinção entre os benefícios pagos pela previdência, os beneficiários do BPC, que em muitas situações entendem estar aposentado, acredita que as mudanças que ocorrerão é visto como parte da proposta, e aceitam de modo pacífico, sem entender que seu direito e garantia individual está sendo nitidamente violado e que a sociedade beneficiada perceba que os direitos adquiridos estão caminhando rumo ao retrocesso constitucional e de direitos individuais garantidos na Constituição Federal Brasileira.

Não obstante, restou demonstrado que a Assistência Social está totalmente controlada referente aos gastos previstos nas Propostas Orçamentárias realizada anualmente, ou seja, não existe déficit na Assistência Social para justificar uma reforma cujo nome intitula previdenciária, reajustar gastos feitos pela Assistência Social.

Desta forma, a reforma no que fere aos BPC's é esdrúxula, sendo uma afronta a sociedade brasileira e a Constituição Federal, visando redução no valor da prestação do benefício, cujo Constituição Garante um salário aqueles que necessitam.

A Assistência Social desenvolve o maior e relevante papel no desenvolvimento e progressão do Brasil, considerando as taxas de desemprego, a oferta do sistema único de saúde, a assistência vem preenchendo as lacunas deixadas pelos sistemas falhos que o Brasil possui, o BPC é a garantia de sobrevivência, alimentação, saúde, educação e lazer ofertando o estado dessa forma qualidade vida aos cidadãos. Conceitua-se esse sistema como sendo políticas de sobras, que realiza a justa distribuição de renda, considerando que as demais extensões não suprem com alento todas as áreas que o estado deve proporcionar ao cidadão.

Através de tudo que foi exposto, o BPC deve ser protegido de toda e qualquer forma de mudança que se mostra necessária, garantindo sua prestação aos cidadãos brasileiros que encontram-se em vulnerabilidade social, a democratização da concessão e pagamento do benefício nos leva a um patamar em que a desigualdade social diminui e a qualidade de vida aumenta. A reforma da Previdência Social de 2019 está atacando um sistema que foi criado para alavancar a progressão de uma sociedade que em parte é excluída bem como esquecida por serem considerados sobrantes da sociedade. O BPC garante que nenhum Brasileiro ou Brasileira viverá em situação de miséria por sua condição física, seja Deficiente ou Idoso, sendo desta maneira inserido num contexto que por anos foram banalizados, por não serem considerados úteis para a sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 2019.

BRASIL. Lei nº 1.074/2003. **Estatuto do Idoso**. Brasília: DF, Outubro de 2003.

BRASIL. Lei nº 8.742. **Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS)**. Brasília: DF, 7 de dezembro de 1993.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 06/2019**. Diário Oficial República Federativa do Brasil, Congresso Nacional, Brasília, DF, 20 Fev.2019. EM nº 00029/2019 ME.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Auditoria operacional no Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC)** / Relator Ministro Augusto Nardes. – Brasília : TCU, 2009.

CASTEL, Robert (Org). **Desigualdade e Questão social**. São Paulo: Educ. ,2004.

CINTRA, Renato Souza, **A Influência do Benefício de Prestação Continuada na Expectativa de Vida Saudável dos Idosos Brasileiros em 2008**. 105f.2018.

Dissertação (mestrado) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Campinas – SP, 2018. Disponível em:

http://www.repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/331733/1/Cintra_RenatoSouza_M.pdf. Acesso: 6 set.2019.

MACIEL, Carlos Alberto Batista, **Benefício de prestação continuada: as armadilhas**, Presidente Venceslau/SP:Letras a margem, 2008.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**, 32 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MEDEIROS, Juliana. **O cofinanciamento das políticas de assistência social**, 2017, <<https://www.blog.gesuas.com.br/cofinanciamento-assistencia-social/>> Disponível em 06 nov.2019.

PEDRA, Adriano Sant'Ana, **Reflexões sobre a teoria das cláusulas pétreas**, Brasília/DF, 2006.

QUINONERO, Camila; ISHIKAWA, Carlos; NASCIMENTO Rosana; MANTOVAN Rosimeire, Princípios e diretrizes da Assistência Social: da LOAS à NOB SUAS, in: Revista **O Social em Questão**, São Paulo, Agosto 2013. Disponível em: Acesso: 21 set.2019.

SALVADOR, Evilasio da Silva, O Desmonte do financiamento da seguridade social em contexto de ajuste fiscal. **Revista Serviço Social & Sociedade**, edição Setembro e Dezembro de 2017, São Paulo/SP; 2017.

SILVA, Maria Lucia Lopes da Silva, **Contrarreforma da Previdência Social sob o Comando do Capital Financeiro**. São Paulo, abr.2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sssoc/n131/0101-6628-ssoc-131-0130.pdf> acessado em 13 de novembro de 2019

SPOSATI, Aldaíza. A gestão da assistência social na cidade de São Paulo (2001-2004). In: **Revista de Administração Pública/RAP**. Rio de Janeiro, Junho, 2005.

TOMAZELLI, Idiana, **TCU aponta indício de fraude em benefícios de R\$ 2,25 bilhões pagos pelo governo em 2018**, São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,beneficios-que-somaram-r-2-25-bi-em-2018-sao-suspeitos-de-fraude-aponta-tcu,70002991309>> acessado em 18 setembro 2019.